AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963544 - PA (2021/0274911-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	APROFAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - PA010840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI POSTERIOR. ALTERAÇÃO. AÇÃO AINDA EM CURSO. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 eximia da verba honorária de sucumbência aquele que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação para o fim de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.491/2009.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o art. 38 da Lei n. 13.043/2014 foi revogado pela MP n. 766/2017, que também teve sua eficácia revogada pela MP n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017. Assim, vigora o art. 5º, § 3º da Lei n. 13.496/2017, que prevê o não pagamento dos honorários advocatícios. É certo que essa norma alcança os feitos em curso, nos termos do art. 462 do CPC/1973 (art. 493 do CPC/2015)" (AgInt no REsp 1.515.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019).

3. Hipótese em que a desistência da ação anulatória de débito fiscal em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.491/2009 foi homologada em 2010 e, estando o feito ainda em curso, deve ser aplicado o art. 5º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA40611224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/03/2024 10:08:13
Código de Controle do Documento: 1ef1352b-726d-41d5-a1b5-7df9a37d63b9

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA40611224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/03/2024 10:08:13
Código de Controle do Documento: 1ef1352b-726d-41d5-a1b5-7df9a37d63b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963544 - PA (2021/0274911-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	APROFAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - PA010840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI POSTERIOR. ALTERAÇÃO. AÇÃO AINDA EM CURSO. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 eximia da verba honorária de sucumbência aquele que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação para o fim de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.491/2009.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o art. 38 da Lei n. 13.043/2014 foi revogado pela MP n. 766/2017, que também teve sua eficácia revogada pela MP n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017. Assim, vigora o art. 5º, § 3º da Lei n. 13.496/2017, que prevê o não pagamento dos honorários advocatícios. É certo que essa norma alcança os feitos em curso, nos termos do art. 462 do CPC/1973 (art. 493 do CPC/2015)" (AgInt no REsp 1.515.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019).

3. Hipótese em que a desistência da ação anulatória de débito fiscal em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.491/2009 foi homologada em 2010 e, estando o feito ainda em curso, deve ser aplicado o art. 5º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 1.068/1.073, em que conheci parcialmente do recurso especial da empresa, ora agravada, dando-lhe parcial provimento a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA40197866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2024 17:14:39
Código de Controle do Documento: 1972b229-60c4-4751-b654-f3e48de4946f

A agravante alega, em síntese, que "a ação anulatória foi distribuída no ano de 2004, tendo a desistência sido homologada em 2010. O dispositivo que isenta de honorários é de 2014 e não tem efeito retroativo. Demais disso, rever essas circunstância é esbarrar no contido na súmula 7" (e-STJ fl.1.079).

Impugnação apresentada às e-STJ fl. 1.084/1.093.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Consoante registrado no julgado agravado, cuida-se, na origem, de ação anulatória de débito fiscal, em que se pleiteia a desconstituição do auto de infração que deflagrou o processo administrativo fiscal.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 5ª Vara Federal do Pará/PA homologou a renúncia ao direito que se funda a ação, em razão da adesão da contribuinte ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, declarando extinto o processo, com resolução de mérito e condenando a autora em honorários advocatícios.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de apelação, que foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vejamos o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 922/926):

> No que diz respeito à verba honorária, tanto a desistência quanto a renúncia de ações judiciais para adesão a parcelamentos induz condenação em verba honorária, *ex vi* art. 26 do CPC, salvas exceções legais ou jurisprudenciais, como a constante no §1° do art. 6° da Lei n° 11.941/2009 (conversão da MP n° 449/2008), que afasta tal consectário se e quando o objeto da demanda versar sobre manutenção em parcelamento outro, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência n. 727976/PR, decidiu que a adesão a programa de parcelamento fiscal depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (STJ, EREsp n. 727976/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 1° Seção, DJ de 28/08/2006, pág. 209).
> Especificamente em relação aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, o que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, consolidou o entendimento de que a renúncia ao direito em casos tais induz condenação da empresa em verba honorária, consoante disposto no art. 6°, caput e § 1° da Lei 11.941/09, a qual fica dispensada apenas nos casos de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, hipótese diversa da apresentada na presente ação. Esta, a jurisprudência pacifica da matéria:
> [...]
> Entretanto, referido dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória

Documento eletrônico VDA40197866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2024 17:14:39
Código de Controle do Documento: 1972b229-60c4-4751-b654-f3e48de4946f

> 766/2017, sendo legitima, portanto, a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária. Cumpre salientar que, publicada a sentença na vigência do CPC/1973, a fixação dos honorários de sucumbência deve ser definida de acordo com os critérios estabelecidos pelo código revogado. A condenação em verba honorária deve estar em conformidade com o disposto no art. 20, §4°, do CPC, devendo ser fixada mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores.
> Mantenho a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa na sentença recorrida. (VC = R$ 1.000,00— sentença publicada antes da vigência do CPC/2015) Isso posto, nego provimento à apelação.
> É o meu voto.

Pois bem.

Conforme assentado na decisão recorrida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 633, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.353.826/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17/10/2013), processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009 só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, nos termos do acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6°, § 1°. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.
> 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6°, § 1°, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.
> 3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.
> 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).
> 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Todavia, após o início de vigência do art. 38 da Lei n. 13.043/2014 e diante do art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015), ambas as

Documento eletrônico VDA40197866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2024 17:14:39
Código de Controle do Documento: 1972b229-60c4-4751-b654-f3e48de4946f

Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte passaram a afastar a condenação em honorários de sucumbência quando há desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento, conforme se extrai de acórdãos assim ementados:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
> 1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 exime da verba honorária de sucumbência aquele que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação para o fim de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.491/2009.
> 2. O art. 15 da MP 783, de 31 de maio de 2017, que revogava o referido dispostivo, não foi mantido por ocasião da conversão da medida provisória na Lei n. 13.496/2017.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 909.937/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2019, DJe de 11/6/2019.).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA AOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN 77/2002. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. APLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. É entendimento desta Corte Superior que, nas causas onde há pagamento ou parcelamento especial das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do § 4o. do art. 11 da Medida Provisória 38/2002, a fixação dos honorários advocatícios deve se dar com observância da norma regulamentadora do retromencionado art. 11 (disposição normativa esta que possui status de lei federal).
> 2. Afasta-se a condenação em honorários de sucumbência aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.441.665/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.3.2017; AgRg no AgRg na DESIS no REsp. 1.436.958/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2017.
> 3. Observa-se que o art. 38 da Lei 13.043/2014 foi revogado pela MP 766/2017, que também teve sua eficácia revogada pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017. Assim, vigora, o art. 5o., § 3o. da Lei 13.496/2017, que prevê o não pagamento dos honorários advocatícios. É certo que essa norma alcança os feitos em curso, nos termos do art. 462 do CPC/1973 (art. 493 do CPC/2015).
> 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.515.407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. APLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA LEI 13.043/2014.
> 1. A teor do art. 38 da Lei 13.043/2014, não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão

Documento eletrônico VDA40197866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2024 17:14:39
Código de Controle do Documento: 1972b229-60c4-4751-b654-f3e48de4946f

> aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazo a que tal norma alude.
> 2. Observa-se que o art. 38 da Lei 13.043/2014 foi revogado pela MP 766/2017, que também teve sua eficácia revogada pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017. Assim, vigora o art. 5º, § 3º da Lei 13.496/2017, que assim dispõe: "Art. 5º - Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015). (...). § 3º - A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."
> 3. É certo que essa norma alcança os feitos em curso, nos termos do art. 462 do CPC/1973 (art. 493 do CPC/2015). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.228.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31.8.2017; AgInt no REsp. 1.441.665/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 16.3.2017; AgRg no AgRg na DESIS no REsp. 1.436.958/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.3.2017.
> 4. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.
> (AREsp n. 1.538.235/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 11/10/2019.).

No caso dos autos, a desistência da ação anulatória de débito fiscal em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.491/2009 foi homologada em 2010 e, estando ainda em curso a ação, ante o prolongamento do debate acerca do cabimento da verba honorária, deve ser aplicado o art. 5º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017.

Como a Corte de origem adotou posicionamento dissonante da orientação jurisprudencial acima delineada, mostra-se correta a decisão recorrida ao prover o recurso especial da contribuinte no ponto, motivo por que deve ser mantida.

Em atenção à alegação da agravante, registro que não há falar em incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, pois a aplicação do entendimento desta Corte de Justiça ao caso concreto não exige a incursão nos fatos e nas provas dos autos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40197866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2024 17:14:39
Código de Controle do Documento: 1972b229-60c4-4751-b654-f3e48de4946f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.963.544 / PA

Número Registro: 2021/0274911-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055718220044013900 200439000055702 55718220044013900

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: APROFAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - PA010840
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: APROFAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - PA010840

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:32:46
Código de Controle do Documento: f58aa3b7-aa47-4950-89f9-9938f56073f9